



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357423 - SC (2023/0145818-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MIGUEL IDILIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. *RES FURTIVAE* DE VALOR REDUZIDO. FURTO DE BENS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS. REINCIDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a aplicação do princípio da bagatela em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

3. De acordo com os autos, o paciente foi condenado pela prática de dois furtos simples (o primeiro consumado, e o segundo tentado, uma vez que fora monitorado pelas câmeras de segurança e interceptado na saída do estabelecimento), em virtude da subtração de 2 peças de carne (uma delas pesando 1,4kg e a outra pesando 1kg), que teriam sido avaliados em R\$ 71,88.

4. No caso, importante destacar que não se trata de agente habituado à prática de crimes contra o patrimônio, porquanto os delitos anteriores referem-se a crimes de trânsito, registrados há dez anos.

5. Nesse contexto, verifica-se que a única circunstância que impediria, em tese, a aplicação do princípio da insignificância seria o fato de o recorrente ser reincidente. Contudo, "em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de ser o acusado reincidente" (AgRg no HC n. 752.239/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). De fato, "em casos excepcionais, nos quais é reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, tem esta Corte Superior admitido a incidência do referido princípio, ainda que existentes outras condenações" (AgRg no AREsp n. 1.899.839/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 19/5/2022). Não é diferente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta" (HC 171037 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 22/2/2022 P. 23/2/2022).

6. Conclui-se, assim, que a aplicação do princípio da insignificância para casos de furto de produtos de gênero alimentício é amplamente aceita na jurisprudência desta Corte, incidindo o princípio, inclusive, para os casos de réus que apresentem histórico criminal prévio, quando a excepcionalidade do caso concreto evidencia a ausência de dano relevante ao bem jurídico tutelado, a ponto de não se constatar interesse social na intervenção do Estado por meio do Direito Penal.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0145818-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.357.423 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152488220198240038 082019003135359 152488220198240038
82019003135359

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL IDILIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MIGUEL IDILIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento aos agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e pelo Ministério Público Federal, pediu vista o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca."

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

C54222515129477429@

2023/0145818-7 - AREsp 2357423 Petição : 2024/0014244-6 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357423 - SC (2023/0145818-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MIGUEL IDILIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) e pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a decisão monocrática (e-STJ fls. 501-507), que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento, absolvendo MIGUEL IDILIO RIBEIRO NETO da imputação da prática de dois crimes de furto simples, em continuidade delitiva (art. 155, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal), em razão da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

O Ministério Público estadual, em suas razões (e-STJ fls. 521-528), sustenta a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, argumentando que o agravado é multirreincidente e praticou dois delitos de furto em sequência, no mesmo dia, em continuidade delitiva, o que demonstraria o acentuado grau de reprovabilidade da conduta.

O Ministério Público Federal, por sua vez (e-STJ fls. 517-520), aduz que a decisão monocrática dissentiu da jurisprudência pacificada desta Corte, a qual estabeleceria que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável, o que não seria a hipótese dos autos, dado que o agravado é multireincidente e foi preso após praticar dois crimes de furto em um só dia.

Ambos os agravantes pugnam pela reforma da decisão para que seja afastado o princípio da insignificância e restabelecida a condenação do agravado.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

Os agravos regimentais são tempestivos e indicaram os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual devem ser conhecidos.

Os recursos justificam-se, ponderação que faço com muito respeito para com a decisão recorrida.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade do princípio da insignificância em favor de réu multirreincidente que praticou dois crimes de furto em continuidade delitiva. A respeitável decisão agravada, proferida monocraticamente, absolveu o réu, MIGUEL IDILIO RIBEIRO NETO, com base na atipicidade material da conduta.

Entretanto, o princípio da insignificância, como assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "(...) deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material". Sua aplicação requer a presença cumulativa de certos vetores: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada".

Concomitantemente, extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 372-375):

A defesa sustenta que a reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância.

No entanto, sem razão.

É consabido que a possibilidade de aplicação do referido princípio não está atrelada somente a critérios financeiros, devendo ser avaliado todo o contexto do delito. A propósito, sobre os requisitos de preenchimento obrigatório para reconhecimento do referido princípio, faz-se referência aos fundamentos assentados por este relator no voto proferido na Apelação Criminal 0005151-82.2016.8.24.0020 , julgada por esta Primeira Câmara Criminal na sessão realizada no dia 14-03-2019. No caso concreto, não é viável o reconhecimento almejado pela defesa, seja porque foram praticados, num mesmo dia e período (manhã de 25-9-2019) dois furtos distintos em estabelecimentos diferentes; seja porque o paciente é

multirreincidente em crimes dolosos, pois registra duas condenações definitivas certificadas no evento 4, autos 0002307-14.2015.8.24.0015 e 0000693-08.2014.8.24.0015. Tal contexto denota a alta reprovabilidade da conduta, o que impede a aplicação do princípio da bagatela.

Ao que consta, pois, embora o valor dos bens subtraídos — carne bovina, cujo montante corresponderia a menos de 8% do salário mínimo vigente à época — possa ser considerado reduzido, as circunstâncias do delito e as condições pessoais do agente impedem, no sentido da fundamentação do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o reconhecimento da bagatela.

Isso porque, conforme se extrai, a fundamentação que afastara o princípio da insignificância baseou-se, adequadamente, na reincidência e no acentuado grau de reprovabilidade do comportamento do réu (que praticou duas subtrações em sequência no mesmo dia), que revelam sua reiteração em práticas delitivas.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao compreender que a contumácia delitiva do réu demonstra uma reprovabilidade significativa da conduta, o que é suficiente para afastar a incidência do princípio. Ostentando o paciente um histórico de reiteração criminosa, não há, de fato, como qualificar sua conduta como de reduzida ofensividade e periculosidade.

Frisa-se que a reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, que não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos. Conforme precedente desta Corte, "*A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal*" (AgRg no HC n. 747.438/SC).

Ademais, no caso concreto, a gravidade da conduta é evidenciada não apenas pela multirreincidência, mas também pela continuidade delitiva, uma vez que o réu praticou dois furtos em sequência no mesmo dia. Mencionada circunstância amplifica a reprovabilidade do comportamento e impede o reconhecimento da bagatela, conforme entendimento já manifestado por este Tribunal Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HABITUALIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O valor das coisas subtraídas foi de R\$ 468,00, relativo ao preço de "01 (uma) caixa contendo carnes bovinas, avaliadas em R\$ 300,00 (trezentos reais) e 01 (uma) caixa térmica contendo bebidas, avaliadas em R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais)" (e-STJ, fl. 177), e equivale a 46,89% do salário-mínimo vigente à época do fato (R\$ 998,00), que remonta a 17/8/2019 (e-STJ, fl. 7). O valor, portanto, é superior ao critério informado pela jurisprudência.

2. Outrossim, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, situação que não se apresenta na hipótese, por se tratar de recorrente reincidente em crime patrimonial (e-STJ, fl. 177).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.240.993/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tentativa de furto e o regime prisional fechado.

2. Fato relevante. O recorrente foi condenado por tentativa de furto de uma peça de carne avaliada em R\$78,50 (setenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo portador de maus antecedentes e reincidente em delitos contra o patrimônio.

3. Foi negada a aplicação do princípio da insignificância e mantido o regime fechado, considerando a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a reincidência impede a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de bem de valor irrisório.

5. Outra questão é verificar a adequação do regime prisional fechado, levando em conta a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

6. A habitualidade delitiva do recorrente justifica a não aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

7. A fixação do regime prisional fechado é adequada devido à reincidência e às circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com o art. 33, § 2º, "c", e § 3º do Código Penal, ainda que a pena final tenha sido estabelecida em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão.

8. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo argumentos novos que justifiquem sua reforma.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência e a habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância em virtude da maior ofensividade e da reprovabilidade da conduta. 2. O regime prisional fechado é justificado pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, 'c' e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 894.650/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 920.750/DF, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe 23/10/2024;

STJ, AgRg no REsp n. 2.074.116/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe de 05/10/2023.

(AgRg no REsp n. 2.179.561/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado, a contumácia delitiva do agravado constitui um obstáculo à aplicação do princípio da insignificância, o que afasta a atipicidade material da conduta, ainda que o valor do bem seja ínfimo.

Logo, os argumentos trazidos pelos agravantes têm procedência, porque as particularidades do caso, notadamente a reiteração delitiva, tornam a absolvição uma medida socialmente desaconselhável.

Ante o exposto, **dou provimento** aos agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e pelo Ministério Público Federal, para reformar a decisão monocrática de e-STJ fls. 501-507 e, por conseguinte, restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a condenação do agravado (e-STJ fls. 369-375).

Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357423 - SC (2023/0145818-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MIGUEL IDILIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. *RES FURTIVAE* DE VALOR REDUZIDO. FURTO DE BENS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS. REINCIDÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a aplicação do princípio da bagatela em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

3. De acordo com os autos, o paciente foi condenado pela prática de dois furtos simples (o primeiro consumado, e o segundo tentado, uma vez que fora monitorado pelas câmeras de segurança e interceptado na saída do estabelecimento), em virtude da subtração de 2 peças de carne (uma delas pesando 1,4kg e a outra pesando 1kg), que teriam sido avaliados em R\$ 71,88.

4. No caso, importante destacar que não se trata de agente habituado à prática de crimes contra o patrimônio, porquanto os delitos anteriores referem-se a crimes de trânsito, registrados há dez anos.

5. Nesse contexto, verifica-se que a única circunstância que impediria, em tese, a aplicação do princípio da insignificância seria o fato de o

recorrente ser reincidente. Contudo, "em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de ser o acusado reincidente" (AgRg no HC n. 752.239/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). De fato, "em casos excepcionais, nos quais é reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, tem esta Corte Superior admitido a incidência do referido princípio, ainda que existentes outras condenações" (AgRg no AREsp n. 1.899.839/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 19/5/2022). Não é diferente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta" (HC 171037 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 22/2/2022 P. 23/2/2022).

6. Conclui-se, assim, que a aplicação do princípio da insignificância para casos de furto de produtos de gênero alimentício é amplamente aceita na jurisprudência desta Corte, incidindo o princípio, inclusive, para os casos de réus que apresentem histórico criminal prévio, quando a excepcionalidade do caso concreto evidencia a ausência de dano relevante ao bem jurídico tutelado, a ponto de não se constatar interesse social na intervenção do Estado por meio do Direito Penal.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO-VENCEDOR

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina (e-STJ fl. 521/529) e pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 517/520) contra decisão monocrática da lavra da eminente Ministra Daniela Teixeira, a qual conheceu *do agravo para conhecer do recurso especial, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o acórdão do tribunal de origem, e absolvendo o agravante, ante a atipicidade da conduta delitiva* (e-STJ fl. 507).

Na sessão do dia 10/6/2025, o eminente relator, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS) proveu os agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público de Santa Catarina e pelo Ministério Público Federal para reformar a decisão monocrática acima referida e restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que manteve a condenação do agravado (e-STJ fls. 369/375).

O relator considerou, naquela oportunidade, que a contumácia delitiva do agravado, evidenciada pela reincidência e pela continuidade delitiva, afastam a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Pedi vista dos autos, para examinar melhor a matéria.

Passo a tecer meus comentários.

Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal assentou que o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC 84412, Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19/11/2004).

A Terceira Seção desta Corte, ao firmar seu entendimento sobre a matéria, consignou, ainda, que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando tal medida se apresente recomendável, diante das circunstâncias concretas do caso. Isso porque o referido princípio não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da ausência de tipicidade material e devem se sujeitar aos rigores do Direito Penal.

Nesse contexto, tem-se que a lesão econômica é apenas um dos vetores a ser analisado para se aferir a possibilidade de incidência do princípio da insignificância. Dessarte, não é suficiente, apenas, se tratar de bens avaliados em valor inferior a 10% do salário mínimo, *quantum* usualmente adotado pela jurisprudência desta Corte como parâmetro para a incidência do princípio da bagatela, porquanto não se trata de requisito isolado, o qual deve ser analisado em conjunto com as demais particularidades do caso concreto, observando-se, sempre, a presença dos vetores acima expostos.

Na hipótese dos autos, o agravado foi sentenciado pela prática de dois furtos simples (o primeiro consumado, e o segundo tentado, uma vez que fora monitorado pelas câmeras de segurança e interceptado na saída do estabelecimento), às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime prisional inicialmente semiaberto, e de 14 dias-multa, **em virtude da subtração de 2 peças de carne, uma delas pesando 1,4kg, e a outra pesando 1kg, que teriam sido avaliados em R\$ 71,88.**

Consta da denúncia que o agravado se dirigiu-se até o estabelecimento comercial "Mercado Vitorino" e "agindo com manifesto *animus furandi*, subtraiu para si do interior do referido estabelecimento aproximadamente 1kg (um quilo) de carne bovina". Na sequência, dirigiu-se até o estabelecimento comercial "Supermercado HIPERMAIS" e "subtraiu para si do interior do referido estabelecimento 1,4kg (um quilo e quatrocentos gramas) de carne bovina" (e-STJ fls. 262), a qual foi devolvida ao estabelecimento.

Na audiência na qual lhe foi concedida a liberdade provisória (e-STJ fl. 50), consta que *deve-se salientar, nesse aspecto, que o conduzido confessou a prática dos crimes, dizendo que o fez porque estava com fome*. Na mesma esteira, a sentença condenatória destacou que o agravado *disse que realizou os fatos narrados e que cometeu o furto porque estava desempregado e passando por necessidades financeiras e que precisava alimentar suas filhas, que pegou **a menor carne que encontrou**, colocou dentro da blusa e saiu do mercado, que foi até o outro mercado e fez a mesma coisa, mas foi apanhado, que foi abordado quase na porta do supermercado* (e-STJ fl. 263).

Tal narrativa foi confirmada pela testemunha no local:

*No mais, Cícero Rodrigues dos Santos, ouvido em juízo na condição de vítima, segurança do supermercado Hipermais na época dos fatos, em transcrição livre do depoimento prestado em juízo, narrou o acontecimento da seguinte forma: Disse que o acusado entrou no mercado, foi até o açougue e pegou uma peça de picanha, colocando-a embaixo da roupa. Que a ação foi acompanhada pelas câmeras de segurança. Que ao receber essas informações do setor de monitoramento, abordou o acusado e o acompanhou até a sala de segurança, onde foi realizada a revista pessoal e encontrado o objeto do furto. Que a abordagem foi feita dentro do mercado. Que não conhecia o acusado. **Que quando fez a abordagem o acusado tinha duas peças de carne, uma do supermercado Vitorino e outra do supermercado Hipermais. Que os dois mercados são bem próximos um do outro (aproximadamente 500 metros). Que o acusado não resistiu à abordagem. Que no momento da abordagem o acusado disse que estava desempregado, passando fome e tinha duas filhas** (sentença e-STJ fl. 265).*

A Corte local, deixou de aplicar o princípio da insignificância, com a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 373):

No caso concreto, não é viável o reconhecimento almejado pela defesa, seja porque foram praticados, num mesmo dia e período (manhã de 25-9-2019) dois furtos distintos em estabelecimentos diferentes; seja porque o paciente é multirreincidente em crimes dolosos, pois registra duas condenações definitivas certificadas no evento 4, autos 0002307-14.2015.8.24.0015 e 0000693-08.2014.8.24.0015. Tal contexto denota a alta reprovabilidade da conduta, o que impede a aplicação do princípio da bagatela.

Como visto, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de aplicação do princípio por tratar-se de dois furtos em continuidade delitiva, bem como em razão da existência de dois registros prévios definitivos.

Contudo, verifica-se se tratar de furto de dois pedaços de carne que não somavam, juntos, 3kg (uma vez que o agravado ressaltou ter escolhido o menor deles), subtraídos das prateleira de estabelecimentos vizinhos, sendo um deles devolvido. Da

narrativa, não é possível, portanto, constatar elevada ofensividade ou maior periculosidade, não havendo se falar, de igual forma, em severo grau de reprovabilidade.

Com efeito, a aplicação do princípio da insignificância para casos de furto de produtos de gênero alimentício é amplamente aceita na jurisprudência desta Corte, incidindo o princípio, inclusive, para os casos de réus que apresentem histórico criminal prévio e para furtos qualificados, quando a excepcionalidade do caso concreto evidencia a ausência de dano relevante ao bem jurídico tutelado, a ponto de não se constatar interesse social na intervenção do Estado por meio do Direito Penal.

Nesse sentido, destaco precedente de minha relatoria, bem como de vários Ministros integrantes de ambas as Turmas da Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. RES FURTIVAE DE VALOR REDUZIDO. FURTO DE BENS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA. ARROMBAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a aplicação do princípio da bagatela em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

3. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a prática do delito de furto em sua modalidade qualificada (por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes) indica a especial reprovabilidade do comportamento, a obstar o reconhecimento de crime bagatelar. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

4. De acordo com os autos, o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do CP, porque, no dia 22/7/2022, durante o repouso noturno e mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, em proveito próprio, coisa alheia móvel consistente em 1 caixa com 12 unidades

de cerveja, 1 caixa com 12 unidades de cerveja, 4 pacotes de linguiça com 800g cada, 3 quilos de carne suína congelada, e R\$60,00 (sessenta reais), pertencentes à vítima (e-STJ fl. 8), tendo sido recuperados quatro pacotes de linguiça e três quilos de carne, os valores que estavam no caixa e dois fardos de cervejas (e-STJ fl. 118).

5. É bem verdade que o acusado é reincidente específico e houve rompimento de obstáculo, contudo, com base nas peculiaridades apresentadas no caso concreto, ante o valor reduzido dos objetos, os quais foram parcialmente devolvidos ao estabelecimento comercial, e especialmente por se tratar de itens alimentícios, entendo que a conduta do acusado possui mínima ofensividade, devendo-se aplicar o princípio da insignificância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 879.202/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO DE COMIDA. VALOR IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APESAR DAS QUALIFICADORAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os réus tentaram furtar poucos pedaços de carne, no valor de apenas R\$ 60,00, em muito inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Atipicidade material da conduta, pelo princípio da insignificância.

2. Tratando-se de um furto evidentemente famélico, a existência das qualificadoras do concurso de pessoas e do abuso de confiança não impede o reconhecimento do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.216.975/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. BEM RESTITUÍDO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela prática do crime de furto, previsto no art. 155, caput, do Código Penal, visando ao reconhecimento da atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância e ao trancamento da ação penal.

2. Fato relevante. O paciente foi denunciado por furto de uma peça de carne bovina avaliada em R\$ 76,42, que foi restituída ao supermercado vítima.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina denegou a ordem, afastando o princípio da insignificância devido à reincidência do paciente e à existência de outras ações penais em seu desfavor.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, apesar da reincidência e da habitualidade delitiva do paciente, é possível aplicar o princípio da insignificância ao caso concreto, considerando a natureza e o valor do bem furtado.

III. Razões de decidir

5. A aplicação do princípio da insignificância é recomendável no caso concreto, pois se trata de furto de gênero alimentício de valor irrisório, restituído à vítima, não havendo periculosidade social da ação.

6. A jurisprudência admite a aplicação excepcional do princípio da insignificância mesmo em casos de reincidência, quando as circunstâncias concretas do caso demonstram ser socialmente recomendável.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem concedida.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de furto de bem de valor irrisório, mesmo diante de reincidência, quando as circunstâncias concretas do caso demonstram ser socialmente recomendável. 2. A restituição do bem à vítima e a ausência de periculosidade social da ação são fatores que justificam a aplicação do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe 1º/2/2016; STJ, EAREsp 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 10/12/2015; STJ, AgRg no HC 879.202/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/3/2024.

(HC n. 930.626/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §§ 1º E 4º, II E IV, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE AVALIADA EM R\$ 45,00 (4 GARRAFAS DE CERVEJA E 2 DE REFRIGERANTE). PRECEDENTE.

IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, segundo o qual, para a aplicação de tal princípio, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).*
- 2. A jurisprudência reconhece a maior gravidade do furto qualificado, impedindo a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o furto é praticado mediante escalada, concurso de pessoas, arrombamento ou rompimento de obstáculo.*
- 3. A reincidência, em regra, afasta a incidência, permitindo-se, no caso concreto, análise do julgador sobre a adequação social da medida.*
- 4. A inexpressividade da conduta perpetrada se sobressai na análise do presente caso concreto. Considerando o critério de 10% do valor do salário mínimo, o montante da res furtivae representa 4,8% do salário mínimo vigente à época (fl. 22). Portanto, entendo ser necessário aplicar o princípio da insignificância.*
- 5. O objeto material do crime - 4 garrafas de cerveja e 2 garrafas de refrigerante - não significa lesão relevante ao bem jurídico patrimônio, independente dos antecedentes do agente ou da capitulação qualificada da conduta. Embora a conduta seja reprovável e cause indignação ao comerciante que teve o seu estabelecimento invadido, destaco que o papel do direito penal é subsidiário na pacificação social, existindo outros meios, inclusive jurídicos, muito mais eficazes para casos como o presente.*
- 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 550.972/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.)*

Ademais, importante destacar trecho da sentença no qual fica evidenciado que não se trata de agente habitado à prática de crimes contra o patrimônio, porquanto os delitos anteriores referem-se a crimes de trânsito, registrados há dez anos - 2014 e 2015 (0002307- 14.2015.8.24.0015 - Assunto: Crimes de Trânsito - Trânsito em Julgado em 7/8/2018 - Execução penal em tramitação perante esta Comarca sob o nº. 0003124- 10.2017.8.24.0015; b) 0000693- 08.2014.8.24.0015 - Assunto: Crimes de Trânsito - Trânsito em Julgado em 1º/11/2017) e os demais não tratam de condenações anteriores em desfavor do autor, sendo que todos eles já foram julgados com extinção da punibilidade ou arquivados pelos respectivos juízos competentes (e-STJ fl. 265).

Nesse contexto, verifica-se que a única circunstância que impediria, em tese, a aplicação do princípio da insignificância seria o fato de o recorrente ser reincidente. Contudo, "em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de ser o acusado reincidente" (AgRg no HC n. 752.239/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) De fato, "em casos excepcionais, nos quais é reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, tem esta Corte Superior admitido a incidência do referido princípio, ainda que existentes outras condenações" (AgRg no AREsp n. 1.899.839/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 19/5/2022.) Não é diferente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta" (HC 171037 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 22/2/2022 P. 23/2/2022).

Dessa forma, consideradas as circunstâncias do caso concreto, fartamente explicitadas neste voto, entendo que, não obstante se tratar de recorrente reincidente, é possível se constatar sim a mínima ofensividade da conduta, a ausência total de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, a justificar ser socialmente recomendável a aplicação do princípio da insignificância.

Pelo exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao eminente relator, voto no sentido de negar provimento aos agravos regimentais, de forma a se manter a decisão agravada que reconheceu a incidência do princípio da insignificância.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0145818-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.357.423 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152488220198240038 082019003135359 152488220198240038
82019003135359

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL IDILIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MIGUEL IDILIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C5422251529477429@

2023/0145818-7 - AREsp 2357423 Petição : 2024/0014244-6 (AgRg)